

Busca e Apreensão – Autos nº 231/2009.

Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Réu: José Antônio de Oliveira Filho.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, já qualificada nos autos, com base no Dec.-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão** em face de **José Antônio de Oliveira Filho**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial, cujo pagamento operar-se-ia em prestações mensais. Contudo, o réu, apesar de notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes, ensejando vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 25) e o bem apreendido (fls. 32).

Em contestação (fls. 33/52), o réu alegou conexão com ação em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca. Requereu revogação da medida de reintegração de posse, bem como concessão de prazo para a purgação da mora. No mérito, após defender a aplicação do CDC, sustentou cobrança de encargos abusivos, tais como juros capitalizados e excessivos. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido inicial, impondo-se a requerente as cominações legais, além de requerer exclusão dos cadastros de restrição ao crédito.

Réplica às fls. 60/72.

Às fls. 77 foi rejeitada a alegação de conexão, bem como intimada as partes para especificar provas, as quais, contudo, mantiveram-se inertes (fls.78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se comprovada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Conexão

A preliminar de conexão foi rejeitada pela decisão fls. 77 – irrecorrida, aliás – não havendo necessidade de nova manifestação.

3 – Busca e Apreensão

Cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 10 de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Notificado extrajudicialmente (fls. 19/21), o réu permaneceu inerte, sujeitando-se, por conseguinte, aos efeitos da mora, além de ensejar a propositura desta demanda, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Cabe ressaltar, ainda, que nem mesmo o pedido de concessão de prazo para purgação da mora, realizado em contestação, é capaz de elidir esses efeitos. Primeiro, porque se houvesse real intenção do réu em purgar a mora deveria ter feito no prazo de 5 (cinco) dias após executada a

liminar, conforme §§ 1º e 2º, do art. 3º, do Dec.-Lei nº 911/69, o que não ocorreu. Segundo, porque a purgação se opera somente com a quitação integral da dívida, e não apenas com o pagamento das parcelas vencidas, conforme postulou o réu.

4 – Encargos Abusivos

O réu sustentou, em contestação, cobrança de juros abusivos e capitalizados, os quais teriam onerado em demasia o financiamento.

No caso, porém, o réu não demonstrou ou instruiu sua manifestação com cálculos alternativos a comprovar existência de capitalização de juros, tampouco demonstrou interesse na produção de prova pericial a comprovar a fidedignidade ou verossimilhança de suas assertivas. Também não demonstrou suposta abusividade dos juros cobrados, não se desincumbindo, desta forma, de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II, do CPC).

Neste contexto, não evidenciado nos autos, sequer de maneira indiciária, elementos no sentido de que houve a cobrança de juros capitalizados ou de que estes excederam aos limites contratados ou à taxa média de mercado, improcede o pleito do réu.

5 – Inscrição Cadastral e Manutenção de Posse

Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver pronunciamento judicial a respeito.

Nessa linha de raciocínio, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 17/21), e não restando demonstrado, sequer indiciariamente, cobrança de encargos abusivos, não há motivos para

suspender eventuais inscrições cadastrais, as quais se configuram como mero exercício regular do direito. Pelos mesmos motivos, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor do réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Dec.Lei 911/69.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito